

## O DIREITO DE RECESSO NA LEI BRASILEIRA DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS \*

FRAN MARTINS

1. O direito de recesso de acionistas por discordância de deliberações das assembléias de sociedades anônimas foi introduzido, no Brasil, pelo Decreto n.º 21.536, de 15 de junho de 1932, que dispôs “sobre o modo de constituição do capital das sociedades anônimas, permitindo que ele se constitua, em partes, por ações preferenciais de uma ou mais classes”, segundo constava da ementa de referido diploma legal.

O Código Comercial brasileiro, que é de 1850, não trazia nenhum dispositivo autorizando a retirada de acionista dissidente de deliberação das assembléias gerais das sociedades anônimas. Aliás, o Código Comercial era bem parco em regras sobre as *companhias*, palavra que empregava para nomear as anônimas, reservando o termo *sociedade* para outros tipos sociais (Título XV da Primeira Parte: “Das *companhias* e *sociedades* comerciais”). Contendo apenas cinco artigos, os de n.ºs 295 a 299, que constituíam o Capítulo II do Título XV, significativamente denominado “Das *companhias de comércio* ou *sociedades anônimas*”, o Código trazia (art. 295) regras sobre o objeto da empresa, a declaração de que essas companhias não usariam de uma *firma* e sobre os administradores, “mandatários revogáveis”, que poderiam ser sócios ou não. Estatuía ainda esse art. 295 do Código Comercial que as sociedades anônimas só poderiam constituir-se por tempo *determinado* e com autorização do governo, dependente de aprovação do corpo legislativo quando houvessem de gozar algum privilégio, devendo ser provadas por escritura pública ou pelos seus estatutos. E o artigo se encerrava com a menção dos casos em que as companhias poderiam ser dissolvidas.

---

\* Conferência proferida na Ordem dos Advogados Portugueses, Lisboa, a 15 de janeiro de 1985, abrindo os trabalhos do VI Simpósio de Direito Comparado Luso-Brasileiro.

Nos demais artigos — 296 a 299 — o Código se referia à escritura de constituição, estatutos, inscrição no registro do comércio, prorrogação do prazo (art. 296); ao capital e ações, sua forma de transmissão, estabelecendo que as ações ao portador eram transmissíveis “por via de endosso” (art. 296); à limitação da responsabilidade dos administradores (art. 299).

Não trazia, assim, o Código nenhum dispositivo relacionado com a retirada voluntária do acionista por dissidência de deliberação da assembléia geral, como também não se referiram a respeito as leis que substituíram esses dispositivos do Código, revogados em 1891. Era natural que assim acontecesse pois só em 1882, com a adoção do novo Código de Comércio italiano, foi permitida, pelo art. 158, a retirada voluntária de acionistas que dissentissem de deliberações sobre  *fusão, reintegração ou aumento de capital, mudança do objeto ou prorrogação da duração* da sociedade com “o reembolso de suas quotas ou ações em proporção do ativo social, segundo o último balanço aprovado”.

Entretanto, as leis posteriores ao Código de Comércio italiano que regularam, no século passado e começo deste, as sociedades anônimas no Brasil — Lei n.º 3.150, de 4 de novembro de 1882, e seu Regulamento, baixado com o Decreto n.º 8.821, de 30 de dezembro do mesmo ano, e Decreto n.º 434, de 4 de julho de 1891, que consolidou as disposições legislativas e regulamentares sobre as sociedades anônimas, e que vigorou até 1940 — nenhum desses diplomas legais fez referência ao direito de recesso. E isso apesar de, adotado inicialmente pelo Código italiano de 1882, já ter sido o recesso aceito pelo Código de Comércio romeno de 1887 (art. 160, 3.ª al.), pelo Código Comercial português de 1888 (art. 128), pela lei das sociedades da Finlândia, de 1895 (art. 27, § 3.º), pela lei das sociedades do Paraguai, de 1903 (art. 1.º), pela lei uruguaia de 1909 (art. 1.º) e pelo Código de Comércio da Venezuela de 1919 (art. 287).

2. Se o Brasil demorou bastante a regular o direito de recesso dos dissidentes das deliberações das assembléias das sociedades anônimas, merece uma referência especial o fato de, pela lei das sociedades por quotas de 1919 — Dec. n.º 3.708, de 10 de janeiro —, ter sido permitida a retirada do sócio que discordasse de alteração do contrato social (art. 15).

A lei brasileira coloca as sociedades por quotas numa posição peculiar por se constituírem como as sociedades de pessoas sendo, contudo, estipulado que a responsabilidade dos seus sócios é limitada ao total do capital social. Não são, assim, pequenas sociedades anônimas, mas sociedades que, pela constituição, se caracterizam como de pessoas. Não se pode, desse modo, no direito brasileiro,

dizer que o princípio do art. 15 do Decreto n.º 3.708, que proveio do art. 43, § 3.º, da lei portuguesa sobre sociedades por quotas, segundo o qual “assiste aos sócios que divergirem da alteração do contrato social a faculdade de se retirarem da sociedade, obtendo o reembolso da quantia correspondente ao seu capital, na proporção do último balanço aprovado”, seja um precursor específico do direito de recesso de que trataram as leis das sociedades anônimas, pois, como foi dito, as sociedades por quotas, no Brasil, não são pequenas sociedades anônimas mas sociedades de formação contratual, em que a entrada ou retirada de qualquer sócio altera obrigatoriamente o pacto social.

3. A adoção, no Brasil, do direito de recesso dos acionistas discordantes de deliberações das assembléias gerais está ligada à introdução, em nosso país, das ações preferenciais. Foi em 1898 que, pela primeira vez, se procurou admitir, no Brasil, as ações preferenciais, através de uma consulta a juristas de nomeada, entre os quais Rui Barbosa, sobre a possibilidade de ser regulada essa modalidade de ações sem ferir os dispositivos da legislação então vigente — o Código Comercial, como lei geral, e o Decreto n.º 434, como lei especial das sociedades anônimas.

Vários foram os juristas que opinaram favoravelmente, mas houve também uma forte corrente contrária, chefiada pelo maior comercialista brasileiro, Carvalho de Mendonça, que via com reservas a adoção das ações preferenciais por possibilitarem as mesmas desigualdades de direitos entre os acionistas.

Até o primeiro quartel do corrente século o assunto foi ventilado inúmeras vezes, tendo sido, inclusive, apresentados alguns projetos de lei sem que, contudo, obtivessem sucesso. Somente em 1932, por iniciativa do Ministro Francisco Campos, foi aprovado o Decreto n.º 21.536, de 15 de junho, dispondo “sobre o modo de constituição do capital das sociedades anônimas”, permitindo que elas se organizassem com parte do capital representada por uma ou mais classes de ações preferenciais. Depois de esclarecer em que poderiam consistir as preferências de que gozariam as novas ações, o diploma legal estatuiu (art. 8.º) que: *“Sempre que a modificação de estatutos vise alterar as preferências e vantagens conferidas a uma ou mais classes de ações preferenciais, ou criar uma classe de ações com preferência mais favorável do que a das existentes, ou alterar o seu valor nominal, essa modificação somente poderá realizar-se mediante a aprovação de dois terços, pelo menos, do capital constituído pelas ações prejudicadas, após a aprovação da proposta por acionistas representando a maioria do capital com direito a voto, segundo a legislação vigente.”*

E o art. 9.º do citado Decreto trouxe outra novidade:

*“Aprovada a proposta a que se refere o artigo anterior, os acionistas preferenciais dissidentes, que fizerem parte de qualquer das classes prejudicadas, terão o direito ao reembolso do valor de suas ações, se o reclamarem à diretoria dentro de trinta dias contados da publicação da ata da assembléia geral.”*

Introduzia-se, assim, no direito brasileiro, 50 anos após ter sido admitida, pela primeira vez, na Itália, a permissão do recesso de acionista dissidente de deliberações da assembléia geral das sociedades anônimas, direito que se ampliou nas leis que, posteriormente, regularam as sociedades anônimas. Seguindo as regras geralmente existentes nas leis de outros países sobre o valor do reembolso, o § 1.º do mencionado art. 9.º do Decreto n.º 21.536 estabelecia que:

*“Na ausência de disposições em contrário nos estatutos, o valor do reembolso será o resultado da divisão do ativo líquido da sociedade, constante do último balanço aprovado pela assembléia geral, pelo número de ações em circulação na data da assembléia de que trata o art. 8.º, salvo para os dissidentes que preferirem o valor determinado por avaliação, se por ela protestarem com a reclamação a que se refere o art. 9.º.”*

4. Revogando o Decreto n.º 434, de 1891, que consolidou os dispositivos legais então existentes sobre as sociedades anônimas, bem como as leis que posteriormente modificaram ou ampliaram esse diploma legal, entre as quais o Decreto n.º 21.536, de 1932, foi baixado, em 1940, o Decreto-Lei n.º 2.627, de 26 de setembro, dispoendo, de maneira mais ampla, sobre as sociedades por ações. Esse Decreto-Lei foi considerado, na época, como um dos mais completos diplomas legais versando sobre as sociedades anônimas; dele afirmou TULLIO ASCARELLI que, comparando-se a regulamentação das sociedades anônimas no direito brasileiro com a do direito italiano: “A comparação seria... favorável ao direito brasileiro, cuja disciplina, cotejada com a do Código de 1882 ou de 1942, é mais elaborada e moderna, especialmente quanto à tutela do acionista, individualmente considerado, e das minorias” (ASCARELLI — “*Ensaaios e Pareceres*”, 1952, p. 26).

Exigindo a aprovação de acionistas que representassem, no mínimo, metade do capital social com direito a voto, o Decreto-Lei n.º 2.627, permitiu o recesso do acionista dissidente de deliberação da assembléia geral nos casos de aprovação da “*criação de ações preferenciais, ou alterações nas preferências, ou vantagens conferidas a uma ou mais classes delas, ou criação de nova*

*classe de ações preferenciais mais favorecidas*"; a "mudança do objeto essencial da sociedade", a "incorporação da sociedade em outra ou sua fusão" e a "cessação do estado de liquidação, mediante reposição da sociedade em sua vida normal" (arts. 105 e 107). Foi, desse modo, ampliado o direito de recesso, que pelo Decreto de 1932 se restringia apenas aos casos relativos à criação ou alterações de vantagens das ações preferenciais. O Decreto-Lei manteve o modo de determinação do valor do reembolso (o resultado da divisão do ativo líquido da sociedade, constante do último balanço aprovado pela assembléia geral, pelo número de ações em circulação — art. 107, § 1.º), mas excluiu a possibilidade de ser o valor determinado *por avaliação*, como admitia expressamente o Decreto de 1932, o que só poderia ser feito por disposição estatutária, como acentua MIRANDA VALVERDE ("*Sociedades por Ações*", vol. II, n.º 562).

5. Apesar de, na época de sua promulgação, ser considerada uma das mais completas leis que regularam as sociedades anônimas, com o correr dos tempos o Decreto-Lei n.º 2.627, de 1940, deixou de atender às necessidades do comércio, apresentando falhas que dia a dia se acumulavam. Deve-se isso ao desenvolvimento que a partir de 1950, e principalmente depois de 1954, se verificou no Brasil, aumentando o número de grandes empresas que realizavam empreendimentos de vulto necessários ao progresso social e econômico do país. Em face disso, aos poucos foi crescendo o movimento para a atualização ou substituição da lei das sociedades anônimas, movimento de que participavam não apenas juristas como entidades das mais representativas das classes empresariais.

Atendendo aos reclamos gerais, o Governo nomeou uma Comissão de alto nível para elaborar um projeto de lei sobre as sociedades por ações. Essa Comissão trabalhou em sigilo e o anteprojeto elaborado teve pouca discussão. Mesmo assim, acatando algumas opiniões de especialistas consultados, a Comissão elaborou um Projeto que o Governo aceitou e encaminhou ao Congresso dando um curtíssimo prazo (45 dias) para ser discutido e votado na Câmara e no Senado. Aprovado o Projeto, foi promulgada, em 15 de dezembro de 1976, a Lei, que recebeu o número 6.404, para entrar em vigor sessenta dias depois de sua publicação, que se deu a 17 de dezembro de 1976.

A Lei contém 300 artigos e traz inúmeras inovações, algumas anteriormente não contempladas mesmo nas legislações mais avançadas sobre a matéria. Contrariamente ao que acontecia com as leis anteriores, que seguiam a orientação do direito francês e do alemão, a nova lei brasileira é fortemente influenciada pelo direito norte-americano, transpondo para o nosso sistema alguns princí-

pios daquele, como o das ações sem valor nominal e o das ações escriturais.

No que diz respeito ao direito de recesso, a Lei n.º 6.404/76 ampliou bastante — ao contrário do que tem acontecido com outros países, como a Itália, que os têm restringido — os casos em que o acionista dissidente de deliberações das assembléias gerais têm o direito de retirar-se da sociedade, reembolsados do valor de suas ações. Na realidade, ao longo da Lei, em nada menos de 16 casos podem os acionistas dissidentes exercer o direito de recesso, alguns constantes já do Decreto de 1932, outros do Decreto-Lei n.º 2.627 e vários próprios do direito brasileiro, sem similares em leis de outros países.

No que diz respeito ao valor do reembolso, estabeleceu a Lei que o mesmo poderá ser fixado no estatuto, mas determinou que, em qualquer circunstância — mesmo que a respeito haja disposição estatutária — o reembolso não será inferior ao valor do patrimônio líquido das ações, de acordo com o último balanço aprovado pela assembléia geral. Estatuiu, ainda, a lei que, tendo decorridos mais de 2 meses da aprovação do último balanço, o dissidente poderá pedir o levantamento de um outro para ser reembolsado de acordo com o mesmo.

É natural que, com tantas inovações, inúmeros litígios tenham se originado da interpretação da nova lei. Mas a doutrina tem procurado esclarecer pontos obscuros ou institutos novos; e a jurisprudência tem concorrido bastante para que os princípios da nova lei sejam aplicados corretamente.

6. Para simples sistematização do estudo, podemos dividir os casos de recesso contemplados na atual Lei brasileira sobre sociedades anônimas em:

*I — Casos constantes da lei atual e que já figuravam nas leis anteriores — Decreto n.º 21.536, de 1932 e Decreto-Lei n.º 2.627, de 1940;*

*II — Caso constante apenas da lei atual mas existente também em outros direitos; e*

*III — Casos constantes da lei atual e não existentes em outros direitos.*

*I — Casos constantes da lei atual que já figuravam nas leis anteriores:*

*a) Criação de ações preferenciais ou o aumento de classe existente sem guardar proporção com as demais (arts. 136, I, e 137).*

Já foi visto que o direito de recesso foi introduzido no Brasil quando, em 1932, o Decreto n.º 21.536 permitiu que o capital das

sociedades anônimas fosse constituído em parte com ações ordinárias e em parte com ações preferenciais. Segundo aquele diploma, o recesso teria lugar quando o acionista dissentisse da modificação do estatuto alterando as preferências ou vantagens conferidas a uma ou mais classes de ações preferenciais, ou quando fosse criada uma classe de ações com preferência mais favorável do que a das existentes; ou quando fosse alterado o valor nominal de ditas ações preferenciais (Decreto n.º 21.536, arts. 8.º e 9.º).

O Decreto-Lei n.º 2.627 acatou o princípio da lei anterior, ao admitir o direito de recesso (arts. 107 e 105, *a*) quando o acionista divergisse da deliberação da assembléia que criasse ações preferenciais ou alterasse as preferências ou vantagens conferidas a uma ou mais classes ou criasse ações preferenciais mais favorecidas que as existentes. Não se referia o decreto-lei ao direito de recesso por alteração do valor nominal das ações preferenciais, como estipulava o art. 3.º do Decreto n.º 21.536, de 1932. Por outro lado, inovou a Lei de 1940 permitindo o recesso pela simples criação, na reforma do estatuto, de ações preferenciais, o que não constava do Decreto de 1942.

A atual lei das sociedades anônimas, determinando ser necessária a aprovação de acionistas que representem metade, no mínimo, das ações com direito a voto, se maior *quorum* não for exigido pelo estatuto da companhia fechada, dá o direito de recesso ao acionista divergente da deliberação sobre a “criação de ações preferenciais ou aumento de classe existente *sem guardar proporção com as demais*”, salvo se já previstos esses aumentos ou autorizados pelo estatuto. Vê-se, desse modo, que, no tocante ao aumento de classes existentes das ações preferenciais, a lei atual não proíbe tais aumentos, apenas permitindo o direito de recesso se eles não guardarem proporção com as demais classes, o que diverge da lei anterior, pois o direito à retirada era permitido pelo Decreto-Lei n.º 2.627 simplesmente quando a deliberação versasse sobre a criação de ações preferenciais, não se reportando ao aumento de classe existente sem guardar proporção com as demais (Lei n.º 6.404/76, arts. 136, I, e 137).

Merece ser destacado que essa causa do exercício do direito de recesso, mencionada na atual e nas anteriores leis brasileiras, não se encontra contemplada, que seja de nosso conhecimento, em nenhuma lei de sociedades anônimas de outro qualquer país.

*b) Alterações nas preferências, vantagens e condições de resgate ou amortização de uma ou mais classes de ações preferenciais, ou criação de classe mais favorecida* (arts. 136, II, e 137).

O Decreto n.º 21.536, de 1932, dava como motivo para o exercício do direito de recesso a discordância do acionista de delibe-

ração da assembléia que alterasse as preferências e vantagens conferidas a uma ou mais classes de ações preferenciais (art. 8.º). Os dispositivos que regulavam o direito de recesso (arts. 8.º e 9.º) não se referiam à *amortização* e *resgate* das ações preferenciais; entretanto o art. 5.º, reportando-se aos estatutos das sociedades anônimas que se constituíssem com parte do capital representada por ações preferenciais, estabelecia que os estatutos poderiam “autorizar o resgate ou amortização de ações preferenciais” (art. 5.º). Estava claro que a amortização ou resgate de uma ou mais classes de ações, autorizados pelos estatutos, não dariam o direito aos acionistas dissidentes de se retirarem da sociedade.

O Decreto-Lei n.º 2.627, de 1940, seguiu orientação semelhante, não contemplando, no artigo específico (art. 105) que tratava das deliberações da assembléia que davam motivo ao recesso, a amortização ou resgate de uma ou mais classes de ações preferenciais, tendo, contudo, ao se referir, antes, ao resgate e amortização, editado, no art. 11, norma semelhante à da Lei de 1932, pela qual os estatutos das sociedades anônimas que contassem com ações preferenciais poderiam autorizar o resgate ou amortização de uma ou mais classes de referidas ações sem que o fato desse lugar a recesso do acionista dissidente. Os artigos 16 e 18 referiam-se ao procedimento das apurações de resgate e amortização.

A lei atual manteve a orientação das anteriores de que o estatuto pode prever o resgate ou a amortização de uma ou mais classes de ações preferenciais (art. 19), estabelecendo as regras para a efetivação dessas operações (art. 44). Contudo, ao contrário das leis anteriores, a deliberação da assembléia que alterar as condições de resgate ou amortização dará ao acionista dissidente o direito de recesso, norma que constitui uma inovação da lei atual, alterando as regras constantes das leis anteriores.

Como acontece com a regra constante do n.º I do art. 136, que dá o direito a retirada por dissidência do acionista nos casos de criação de ações preferenciais, o recesso por alteração de preferências e vantagens, condições de resgate e amortização ou criação de nova classe de ações preferenciais mais favorecida, é próprio do direito brasileiro, não figurando, ao que nos consta, dos casos que, na legislação estrangeira, dão aos acionistas dissidentes o direito de retirada da sociedade, embolsados do valor de suas ações.

c) *Mudança do objeto da companhia* (art. 136, n.º V; Decreto-Lei n.º 2.627, art. 105, d).

O Decreto n.º 434, de 1891, reportando-se aos poderes da assembléia geral, declarava que não podia ela mudar o objeto *essencial* da sociedade.

O Decreto-Lei n.º 2.627, ao contrário, permitiu que, por um *quorum* especial (aprovação pela metade, no mínimo, do capital com direito a voto) se operasse a mudança do objeto *essencial* da sociedade, dando ao acionista dissidente o direito de recesso (art. 105, letra *d*). MIRANDA VALVERDE, autor do anteprojeto que se converteu no Decreto-Lei n.º 2.627, justificava o termo *essencial*, alegando que a sociedade poderia ter vários objetos, um *essencial* ou principal, e outros secundários. Somente deliberações que mudassem o objeto *essencial* da sociedade dariam o direito de recesso (VALVERDE, ob. cit., vol. II, n.ºs 550 e 551).

A lei atual, n.º 6.404, de 1976, já não se refere mais ao objeto *essencial* da sociedade, restringindo-se apenas a dar o direito de recesso se for mudado o objeto da companhia. O art. 2.º da Lei, depois de declarar que “pode ser objeto da companhia qualquer empresa de fim lucrativo, não contrário à lei, à ordem pública e aos bons costumes” acrescenta, simplesmente, (§ 2.º) que “o estatuto social definirá o objeto de modo preciso e completo”, donde não se fazer mais a distinção entre objeto *essencial* e objeto secundário.

Em regra, nos estatutos das sociedades anônimas estruturados de acordo com a lei atual faz-se uma descrição detalhada do objeto social. O Regulamento do Registro do Comércio, órgão que tem, entre outras, a função de examinar a regularidade dos documentos constitutivos da sociedade (Lei n.º 6.404, art. 97) dispõe que “considera-se declarado com precisão e detalhe, salvo casos especiais, o objeto da empresa que indicar o *gênero*, a *espécie* e o *local* de sua *exploração*” (Reg. do Reg. do Comércio, Decreto n.º 57.651, de 19 de janeiro de 1966, art. 64, § 1.º).

Apesar disso, dada a amplitude que pode ter o objeto social, inúmeros têm sido os litígios em que, argüindo mudança do objeto social, acionistas têm invocado o disposto na nova lei para pleitear o direito a recesso. Juízes e tribunais, entretanto, têm procurado dar solução a essas pendências mediante uma interpretação acurada dos dispositivos estatutários em face da lei, com base na doutrina nacional e estrangeira relativa à matéria.

Como se sabe, o exercício do direito de recesso por mudança do objeto social é amplamente aceito pela legislação estrangeira. Admitem-no, entre outros, o Código Civil italiano de 1942, art. 2.437; a Lei espanhola das sociedades anônimas, art. 85, § 4.º; a Lei das sociedades da Argentina, que se refere ao objeto *fundamental* da sociedade, art. 245; a Lei mexicana das sociedades mercantis, art. 206; a Lei paraguaia de 5 de outubro de 1903, art. 1.º; a Lei peruana das sociedades mercantis, art. 210; o Código Comercial da Venezuela, art. 287; a Lei uruguaia n.º 3.445, de 19 de

julho de 1909, art. 1.º, n.º 5; a Lei das sociedades da Finlândia, art. 27, § 3.º; o Código de Comércio romano, de 1887, art. 160, n.º 6; as Leis dos Estados de Idaho, Louisiana, Massachusetts, Minnesota, New Hampshire, Oklahoma, Texas, Vermont e Ohio — *Model Business Corporation Act*, § 80, n.º 303, 3(i).

d) *Incorporação da companhia em outra* (Decreto-Lei .. n.º 2.627, art. 105, e; Lei n.º 6.404, arts. 136, VI, e 264, § 3.º).

A lei revogada tratava da incorporação no art. 153 e no art. 107 permitia que o acionista dissidente da incorporação exercesse o direito de recesso. Esse direito, entretanto, só poderia ser exercitado por acionista da sociedade que ia ser incorporada, segundo se depreendia do próprio dispositivo legal, o art. 105, letra e do Decreto-Lei 2.627 (Cf. VALVERDE, ob. cit., n.º 796).

A lei atual contém dispositivo semelhante (art. 146, VI), seguindo, assim, a orientação da lei revogada. Contudo, tratando da incorporação, pela controladora, de companhia controlada, a lei concede aos acionistas da controlada que não concordarem com a incorporação, o direito de retirar-se da sociedade, embolsados do valor de suas ações calculado esse valor na forma do art. 45. Poderá, entretanto, o acionista dissidente preferir ao valor do reembolso apurado na forma do art. 45 um valor fixado pela cotação média das ações em bolsas de valores ou no mercado de balcão, durante os trinta dias anteriores à data da assembléia que deliberar sobre a incorporação, se se tratar de uma companhia aberta; se a companhia a ser incorporada for fechada, ou seja, se não tiver suas ações negociadas em bolsas ou no mercado de balcão, o valor a ser dado às ações será o valor de patrimônio líquido a preços de mercado (Lei n.º 6.404/76, art. 264, § 3.º).

O direito de recesso por incorporação de sociedade ao que nos consta não é regulado por nenhuma outra lei das sociedades anônimas. O Código de Comércio da Itália, tratando da fusão (que compreendia também a incorporação) dava ao acionista dissidente o direito de recesso da sociedade (art. 158, n.º 3); o Código Civil italiano de 1942, que substituiu o Código de Comércio, não contém mais essa permissão, donde declarar SIMONETTO (“*Trasformazione e fusione delle società*”, 2.ª ed., no *Comentário à cura de Scialoja e Branca*, p. 175);

“De notável significado é ainda a falta de reconhecimento, por parte do código de 42 (diversamente do Código de Comércio, art. 158, 3.ª alínea) do direito de recesso ao sócio ausente ou dissidente a respeito da deliberação da fusão.”

e) *Fusão* (Decreto-Lei n.º 2.627, art. 105, e; Lei n.º 6.404/76, art. 136, VI).

O mesmo dispositivo da lei anterior que permitia o recesso por incorporação incluía também os casos de fusão como dando lugar ao exercício do direito de retirada.

Permissão semelhante constava do n.º 3, do art. 158, do Código de Comércio italiano de 1882 e, conforme assevera o autor do projeto brasileiro que se converteu no Decreto-Lei n.º 2.627, a sua inclusão nesse diploma legal se deu por influência do direito italiano (VALVERDE, ob. cit., vol. II, n.º 383). A lei atual seguiu idêntica orientação (art. 136, n.º VI).

O recesso por fusão não consta do atual Código Civil italiano, que trata da fusão propriamente dita, que é a em que surge uma sociedade nova, juntamente com a fusão por incorporação, nos arts. 2.501 a 2.504. Mas em outros sistemas jurídicos é contemplada a permissão da retirada do sócio divergente da deliberação da assembléia que aprova a fusão. Assim acontece na Lei espanhola das sociedades anônimas, art. 144; na Lei argentina das sociedades, art. 245; na Lei paraguaia de 5 de outubro de 1903, art. 1.º; na Lei n.º 3.445, de 19 de julho de 1909, do Uruguai, art. 1.º, n.º 3; no Código de Comércio da Colômbia, de 1972, arts. 168 e 176; na Lei finlandesa das sociedades, art. 27, § 3.º; na Lei das sociedades da Noruega, art. 175, § 2.º; no Código de Comércio da Romênia, art. 160, n.º 3; em quase todos os estados dos Estados Unidos — *Model Business Corporation Act*, §§ 80 e 81; no *Companies Act*, 1948, da Inglaterra, seções 208/210.

f) *Cessação do estado de liquidação* (Decreto-Lei n.º 2.627, art. 105, g; Lei n.º 6.404/76, art. 136, VII).

Escrevendo sobre o dispositivo da lei anterior (art. 105, letra g), MIRANDA VALVERDE declarava que “o decreto-lei viria pôr termo à controvérsia em torno do seguinte caso: podia a assembléia geral dos acionistas resolver a cessação do estado de liquidação, repondo a sociedade anônima na sua vida normal?”

Adotando a orientação de que deveria ser afastado o conceito de dissolução da sociedade anônima, “o qual, segundo é corrente, envolve, como nos contratos, a extinção dos vínculos”, argüia o autor do projeto da Lei n.º 2.627 que o decreto-lei “considera a liquidação como uma fase de apuração do patrimônio social”, só se extinguindo a sociedade anônima “depois de julgadas boas e bem prestadas as contas do liquidante, último ato do processo de liquidação”. Em face disso defendia que, até esse momento, “pode a assembléia geral repor a sociedade anônima na sua vida

normal, o que interessa à economia nacional, já que a empresa continua a trabalhar". E aduzia: "não desamparou, porém, o decreto-lei os acionistas dissidentes da deliberação da maioria. Deu-lhes o direito de se retirarem da sociedade mediante o reembolso do valor de suas ações" (VALVERDE, ob. cit., vol. II, n.º 555).

A lei atual manteve a regra da alínea *g* do art. 105 da lei anterior, mas seguiu, quanto ao processo de extinção da pessoa jurídica, orientação diversa da manifestada por MIRANDA VALVERDE. Assim é que, no art. 206, considera a sociedade *dissolvida* pela ocorrência de uma causa mencionada na lei, acrescentando, entretanto, que "a companhia *dissolvida* conserva a personalidade jurídica até a extinção, com o fim de proceder à liquidação" (art. 207).

De muito tempo manifestamos opinião coincidente com a de MIRANDA VALVERDE (NOSSO "*Curso de Direito Comercial*", desde a 1.ª edição, de 1957) e ao comentar o art. 206 da lei atual mantivemos o mesmo juízo pois, para nós, "a dissolução é um processo que leva à extinção da sociedade, englobando tal processo a liquidação do patrimônio social e a partilha do remanescente entre os sócios". Só assim, no nosso entender, a sociedade pode ser considerada *dissolvida*, dando nós à palavra *dissolução* o sentido amplo de que fala o Professor JESUS RUBIO (RUBIO, "*Curso de Derecho de Sociedades Anónimas*", 3.ª ed., ps. 485/486; nossos "*Comentários à lei das sociedades anônimas*", vol. 3.º, n.º 890).

De acordo com a lei atual, ocorrendo a *dissolução* (art. 206), passa a sociedade às fases de *liquidação* (arts. 208 a 218) e *extinção* (art. 219), verificando-se essa pelo encerramento da liquidação ou pela incorporação ou fusão, e pela cisão com versão de todo o patrimônio em outras sociedades (art. 219).

Iniciada a fase de *liquidação*, ao liquidante cabe administrar a sociedade *dissolvida* figurando, entre os seus poderes, o de "convocar a assembléa geral, nos casos previstos em lei ou quando julgar necessário" (art. 210, n.º VI). É justamente numa assembléa geral convocada pelo liquidante "quando julgar necessário", que poderá ser levantado o estado de *liquidação*, voltando a sociedade ao estado anterior, conforme indiretamente esclarece a lei (art. 213, § 1.º, *in fine*). É aos acionistas discordantes da deliberação dessa assembléa que a lei concede o direito de recesso (art. 136, n.º VI; nossos "*Comentários*", vol. 2, T. I, n.º 607, VII e vol. 3, n.ºs 890, 909, 914 e 919).

O direito de recesso por cessação do estado de *liquidação* não é contemplado, que seja do nosso conhecimento, por nenhuma lei de outros países regulando o direito de retirada dos acionistas dissidentes de deliberações da assembléa geral.

g) *Transformação* (Decreto-Lei n.º 2.627, art. 150; Lei n.º 6.404, art. 221).

O Decreto-Lei n.º 2.627 não mencionou, dentre as deliberações que dão o direito de recesso contempladas no art. 105, a possibilidade do acionista de retirar-se da sociedade em caso de transformação, mas estipulou expressamente esse direito ao regular, no art. 150, o processo da transformação. Explica-se a ocorrência pelo fato de exigir a lei, para as deliberações de que tratam as alíneas *a* a *g* do art. 105, a aprovação de acionistas que representem apenas, no mínimo, metade do capital com direito a voto (art. 105, *caput*). Já para a deliberação sobre a *transformação*, a lei exige “o consentimento unânime dos sócios, ou acionistas, salvo se prevista no ato constitutivo, ou nos estatutos”. Entretanto, mesmo prevista nos estatutos, “o sócio que com ela não concordar poderá retirar-se da sociedade, recebendo os seus haveres, de acordo com o último balanço, ou na forma estabelecida no ato constitutivo, ou nos estatutos” (art. 150).

A lei atual adotou o mesmo princípio, regulando o direito de recesso não no dispositivo que trata da maioria dos casos que permitem esse direito mas em regra especial (art. 221) englobada entre as que regulam a transformação (arts. 220 a 222), sendo igualmente exigida a aprovação da unanimidade dos acionistas salvo se prevista no estatuto ou no contrato social.

O princípio geral é, assim, o mesmo, se bem que, na nossa opinião, a lei atual se tenha expressado melhor, pois, enquanto o Decreto-Lei n.º 2.627 dava a entender que, se não houvesse previsão estatutária, o acionista que não concordasse com a transformação teria o direito de recesso — ponto de vista esposado por VALVERDE (ob. cit., n.º 785), a lei atual é precisa quando afirma, no art. 221, que “a transformação exige o consentimento unânime dos sócios ou acionistas, salvo se prevista no estatuto ou no contrato social, *caso em que o sócio dissidente terá o direito de retirar-se da sociedade*”. Nestas condições, pela lei atual, só poderá haver o recesso se o estatuto social prever a transformação e, no momento de efetivar-se ela, o acionista discordar da operação. Não existindo previsão estatutária se não houver o consentimento unânime dos acionistas não haverá a transformação.

A lei estatui, ainda (parágrafo único do art. 221), que, no caso de transformação de uma sociedade de outro tipo em sociedade anônima, no contrato social da sociedade que vai se transformar poderá o sócio renunciar ao seu direito de retirada. Esse princípio, como se vê, não se aplica à transformação de uma sociedade anônima em outro tipo social.

No direito estrangeiro são abundantes as leis que admitem o recesso em caso de transformação. Assim, dispõem a respeito o Código Civil italiano de 1942, art. 2.437; a Lei espanhola de sociedade anônima, art. 135; a Lei argentina das sociedades, arts. 78/79; a Lei mexicana das sociedades mercantis, art. 206; a Lei de sociedades do Peru, art. 302; a Lei das companhias, do Equador, art. 340 e o Código de comércio da Colômbia, de 1972, art. 168.

## II — *Caso constante apenas na lei atual mas existente também em outros direitos*

### a) *Cisão* (Lei n.º 6.404, arts. 136, VI e 230).

7 — A antiga lei brasileira das sociedades anônimas não regulava a *cisão*. Essa operação era efetuada com a utilização de procedimentos relativos à dissolução e constituição de novas sociedades, o que tornava penoso o processo para ser atingida a finalidade desejada. Aliás, fato idêntico ocorria em outros sistemas jurídicos em que a *cisão* não tinha uma expressa regulamentação legal, como, em estudo merecedor da maior consideração, acentua o eminente mestre português, Prof. RAUL VENTURA (*“Cisão de Sociedades”*, Lisboa, 1974, p. 9 e segs.).

Inovando, assim, no direito brasileiro, a Lei n.º 6.404/76 regulou a *cisão* no art. 229, incluindo-a ao lado da transformação, da incorporação e da fusão, operações que podem alterar profundamente a estrutura das sociedades. Para a incorporação, fusão e *cisão* com incorporação em sociedade existente, apesar de serem operações deliberadas na forma prevista para a alteração dos estatutos (art. 223) a lei requer a prática de atos preliminares, a elaboração de um *protocolo*, em que sejam fixadas as condições da operação e uma *justificação* a ser submetida à assembléia geral na qual são expostos os motivos ou fins da operação, o interesse da companhia na sua realização, as ações que os acionistas preferenciais receberão em troca das suas, a composição, após a apuração, do capital das companhias que deverão emitir ações em substituição às que deverão extinguir-se e o valor do reembolso dos acionistas dissidentes (arts. 223, 224 e 225). As operações só poderão realizar-se com a aprovação dos acionistas na assembléia geral.

A lei brasileira admite duas modalidades de *cisão*: a em que há a versão de todo o patrimônio social para uma ou mais sociedades, novas ou já existentes, extinguindo-se nesse caso a sociedade cindida; e a em que há apenas versão de uma parcela do

patrimônio, na chamada cisão parcial, quando deve dividir-se o capital social.

Em qualquer dos casos, entretanto, o acionista que dissente da deliberação da assembléia geral aprovando a cisão terá o direito de retirar-se da sociedade, reembolsado do valor de suas ações. A lei esclarece que "o prazo para o exercício desse direito será contado da publicação da ata da assembléia que aprovar o protocolo ou justificação da apuração, mas o pagamento do preço de reembolso somente será devido se a operação vier a efetivar-se" (art. 230, parágrafo único) (nossos "Comentários", vol. 3, n.ºs 986 e seguintes).

Apesar de, em certos países, já ser admitida a cisão, alguns, como na França e Portugal, já tendo mesmo legislado a respeito, ao que nos consta somente a lei argentina das sociedades, por interpretação dos arts. 88 e 83, inciso 3, dá ao acionista discordante da cisão o direito de recesso, conforme afirmam ARECHA e CUERVA (MARTÍN ARECHA e HÉCTO M. GARCIA CUERVA, "*Sociedades Comerciales*", Depalma, 1976, p. 143; no mesmo sentido, JUAN ESTÉBAN FERNANDEZ, ob. cit., ps. 705/706; IGNACIO A. ESCUTI — "*Receso, exclusión y muerte del socio*", Depalma, 1978, p. 111).

### III — Casos constantes da lei brasileira e não regulados em outras legislações

8 — Inovando não apenas no direito brasileiro mas adotando princípios que não constam, mesmo, de outras legislações sobre as sociedades anônimas, a Lei n.º 6.404, de 1976, inclui vários casos que dão direito a recesso que não são contemplados nas leis de outros países. São, assim, próprios do direito brasileiro os casos de recesso pelos seguintes motivos:

a) *Alteração do dividendo obrigatório* (Lei n.º 6.404 art. 136, IV).

Procurando defender os interesses dos acionistas, muitas vezes ludibriados por atos da administração, a lei brasileira estipulou (art. 202) um *dividendo obrigatório* a ser distribuído aos acionistas, fixando, inclusive, o modo de apuração do valor do mesmo. Assim, constitui dividendo a ser distribuído anualmente aos acionistas pelo menos uma "parcela dos lucros estabelecida no estatuto, ou, se esse for omissivo, metade do lucro líquido do exercício", acrescido ou diminuído da quota destinada à constituição da reserva legal, da importância destinada à formação de reservas para contingências, a reversão dessas reservas formadas em exercícios anteriores e os lucros a realizar transferidos para

a respectiva reserva. Se, por acaso, o estatuto social estabelecer o dividendo obrigatório poderá fixá-lo como porcentagem do lucro ou do capital social, ou mesmo por outro critério, desde que esse critério seja regulado “com precisão e minúcias”, e não sujeito os acionistas minoritários ao arbítrio dos órgãos de administração ou da maioria (art. 202, § 1.º).

Finalmente, se o estatuto social for omissivo e a assembléa geral deliberar regulando a matéria, não poderá o dividendo obrigatório ser fixado em montante inferior a vinte e cinco por cento do lucro líquido ajustado segundo o critério acima exposto (art. 202, § 2.º).

As companhias fechadas, por deliberação unânime dos acionistas presentes à assembléa geral, podem fixar um dividendo obrigatório inferior ao estabelecido na lei, ou mesmo, dadas as conveniências da sociedade, reter todo o lucro anual. E nas sociedades em geral, abertas ou fechadas, não será obrigatoriamente distribuído dividendo quando os órgãos da administração informarem à assembléa geral ordinária que a distribuição é incompatível com a situação financeira da companhia. Os lucros não distribuídos, nessa circunstância, serão registrados como reserva especial e, “se não forem absorvidos por prejuízos em exercícios subsequentes, deverão ser pagos como dividendos assim que o permitir a situação financeira da companhia” (art. 202, §§ 4.º e 5.º).

Fixado o dividendo obrigatório, por qualquer dos critérios estabelecidos na lei, se a assembléa geral extraordinária resolver alterá-lo, o acionista dissidente da deliberação terá o direito de recesso, na forma do art. 137 combinado com o n.º IV do art. 136 da lei.

#### b) *Dissolução* (art. 136, VII).

O art. 206 regula os casos de dissolução da companhia, estatuindo a letra c ou n.º I, relativo este aos casos de dissolução de pleno direito, que a sociedade se dissolve “por deliberação da assembléa geral”.

A lei exige, para que a assembléa tome essa decisão, a aprovação de acionistas que representem, pelo menos, metade das ações com direito a voto, se maior *quorum* não for exigido pelo estatuto social da companhia fechada (art. 136). Não se trata, evidentemente, de uma reforma de estatuto, pois a deliberação visa a que a sociedade se extinga. Entretanto, obedece-se ao mesmo *quorum* exigido pela lei para a aprovação das assembléas gerais extraordinárias que têm por finalidade reformar o estatuto, nos termos dos arts. 135 e 136.

O acionista discordante da decisão da assembléia determinando a dissolução da sociedade tem o direito de retirar-se da mesma, embolsado do valor de suas ações (arts. 137 e 136, VII).

c) *Participação da companhia em grupos de sociedades.*

A lei brasileira regulou os *grupos de sociedades*, caracterizando-os e editando regras para a sua constituição e funcionamento nos arts. 265 a 279. Os grupos de sociedades se constituem entre uma controladora e suas controladas, "mediante uma convenção pela qual se obriguem a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns" (art. 265).

Nos grupos de sociedades haverá uma sociedade de comando, que é a controladora, e as sociedades filiadas. Se bem que cada sociedade conserve sua personalidade e patrimônio próprios, a convenção, que é o documento formador do grupo, estabelecendo, entre outras cousas, "as condições de participação das diversas sociedades" e "as condições para admissão de outras sociedades e para a retirada das que a componham" (art. 269, n.ºs III e V), deverá ser aprovada pelos acionistas das diversas sociedades, observando-se as normas para a alteração do estatuto, ou seja, o *quorum* estatuído no art. 135 (reunião da assembléia em primeira convocação, com acionistas que representem, no mínimo, dois terços do capital com direito a voto) e a aprovação da deliberação da assembléia por acionistas que representem, no mínimo, metade do capital com direito a voto.

Cada sociedade, nessas condições, realiza assembléia para aprovar a convenção de constituição do grupo; quando se tratar da admissão de uma sociedade em grupo já formado, haverá assembléia geral extraordinária desta para que os acionistas aprove a participação da mesma no grupo.

Em qualquer circunstância, discordando o acionista da participação de sua sociedade no grupo terá o direito de retirar-se da mesma, embolsado do valor de suas ações, na forma dos arts. 137 e 136, n.º VIII, da Lei n.º 6.404/76.

d) *Aquisição de controle, de companhia em funcionamento, por pessoa jurídica de direito público* (art. 236, parágrafo único).

A lei brasileira atual sujeitou as sociedades de economia mista às suas normas (art. 235), conservando, entretanto, o conceito dessas entidades constante de leis especiais. Assim, segundo os dizeres do art. 5.º, n.º III, do Decreto-Lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, modificado pelo Decreto-Lei n.º 900, de 29 de setembro

de 1969, sociedade de economia mista é “a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei para a exploração de atividade econômica, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, à União ou à entidade da administração indireta”. São órgãos da *administração indireta*, além das sociedades de economia mista, as *autarquias* e as *empresas públicas*, constituindo, estas últimas, empresas, dotadas de personalidade jurídica própria, em que o Estado possui sozinho a totalidade do capital (Decreto-Lei n.º 200, art. 4.º).

Por sua vez, regulou a nova lei procedimentos para a alienação e aquisição do controle de sociedades anônimas, matéria polêmica mesmo depois de promulgada a lei, que procura, com vigor, proteger os interesses dos acionistas minoritários (Lei n.º 6.404/76, arts. 254 a 264).

No que diz respeito às sociedades de economia mista dispõe a Lei (art. 235, parágrafo único) que, “sempre que pessoa jurídica de direito público adquirir, por desapropriação, o controle de companhia em funcionamento” — para torná-la, esclarecemos nós, de companhia privada em sociedade de economia mista — os acionistas da sociedade poderão, dentro de 60 dias da publicação da primeira ata da assembléia geral realizada após a aquisição do controle, pedir o reembolso de suas ações. Aqui não há dissidência de deliberação assemblear porque o controle é adquirido por desapropriação. Mas há uma regra de proteção aos acionistas minoritários que não se conformaram com a mudança de estrutura da sociedade.

Entretanto, esclarece a lei, se a sociedade já se encontrava sob o controle, direto ou indireto, de outra pessoa jurídica de direito público, os acionistas não terão o direito de retirada pois, na realidade, a sociedade já era de economia mista. Também não podem os acionistas minoritários retirar-se da sociedade se esta era concessionária de serviço público (art. 236, parág. único).

e) *Conversão, por incorporação de ações, de uma sociedade em subsidiária integral* (art. 252, §§ 1.º e 2.º).

Também regulou a atual lei brasileira das sociedades anônimas a *subsidiária integral*, que é sociedade unipessoal, devendo o seu único acionista ser sociedade brasileira (art. 251). A subsidiária integral pode ter a sua origem pela subscrição, por sociedade brasileira, anônima ou não, de todas as ações da sociedade por ela criada, chamando nós a sociedade assim formada de subsidiária integral *original*. Pode, também, uma sociedade se converter em subsidiária integral (a que chamamos de subsidiária *por conversão*) quando uma sociedade existente adquire *todas* as

ações de uma sociedade anônima ou quando ocorre a incorporação de todas as ações do capital de uma anônima ao patrimônio de uma outra companhia brasileira (Lei n.º 6.404, arts. 251, § 2.º e 252; nossos “Comentários”, vol. 3, n.º 1.068). Quando há a constituição de uma subsidiária integral *por incorporação* haverá deliberações de assembléias gerais da sociedade incorporadora, para aprovar o aumento de capital, e da incorporada, para aprovar a operação. Em ambas essas assembléias o acionista dissidente da operação terá o direito de retirar-se da sociedade, embolsado do valor de suas ações (Lei n.º 6.404, art. 252, §§ 1.º e 2.º).

f) *Aquisição do controle de sociedade mercantil* (art. 256, § 2.º).

Já foi dito que a nova lei brasileira sobre sociedades anônimas possui regras especiais a respeito da aquisição do controle de sociedades mercantis por parte de companhias funcionando regularmente. Diz a Lei (art. 256) que a compra, por uma companhia aberta, do controle de qualquer sociedade mercantil, “dependerá de deliberação da assembléia geral da compradora”, sendo estabelecidos critérios para a fixação do preço. Um desses critérios é baseado no preço médio das ações ou quotas da sociedade cujo controle vai ser adquirido. Estatui a lei que, se “o preço da aquisição ultrapassar uma vez e meia” o maior dos valores fixados para a formação do preço, o acionista discordante da deliberação da assembléia que aprovar a operação terá o direito de retirar-se da sociedade mediante o reembolso do valor de suas ações.

#### IV — *Casos de recesso regulados por disposições transitórias*

9 — Até aqui focalizamos os casos em que a lei, de modo permanente, dá ao acionista dissidente de deliberação assemblear ou não conformado com mudanças ocorridas na sociedade, o direito de retirar-se da companhia, embolsado do valor de suas ações. Contudo, ao ser promulgada a lei, as “*disposições transitórias*” continham dois casos que davam o direito de retirada do acionista a ser exercitado durante um certo espaço de tempo.

a) *Não concordância do acionista com a fixação do primeiro dividendo obrigatório* (art. 296, § 4.º).

A lei deu às sociedades existentes o prazo de um ano, a contar da data em que entrou em vigor, para adaptar os seus estatutos às novas normas legais. Se o estatuto da sociedade fosse omissivo a respeito da porcentagem dos lucros a ser distribuído anualmente, ou se, dispendo já a respeito, a porcentagem fosse inferior

ao mínimo estatuído pela lei, poderia a sociedade, dentro desse período de um ano dado para a adaptação dos estatutos, fixá-lo em porcentagem maior que a legal. Decorrido um ano da promulgação da lei, o dividendo obrigatório seria, no mínimo, de 25 por cento do lucro líquido, na forma do § 1.º do art. 202.

O acionista que discordasse da fixação do dividendo em porcentagem inferior ao mínimo legal, nesse período de adaptação do estatuto, poderia retirar-se da companhia, embolsado do valor de suas ações (art. 296, § 4.º).

*b) Não concordância com a transformação da sociedade em sociedade por quotas.*

Também como *disposição transitória*, permitiu a lei (art. 298) que as companhias existentes com capital inferior a cinco milhões de cruzeiros, no prazo de um ano poderiam deliberar, por votos de acionistas representando dois terços do capital social, a sua transformação em sociedades por quotas, de responsabilidade limitada, tendo nessa deliberação qualquer ação o direito a um voto. A sociedade por quotas resultante da transformação teria o seu capital inteiramente integralizado e no contrato social seria assegurado que os quotistas poderiam transferir livremente as suas quotas, fosse a outros quotistas, fosse mesmo, a terceiros.

O acionista que dissentisse da deliberação da transformação da sociedade teria o direito a retirar-se da sociedade, embolsado do valor de suas ações (art. 298).

10 — Esses são, no total, os casos em que a atual lei brasileira das sociedades anônimas dá o direito de recesso aos acionistas não conformados com deliberações ou mudanças ocorridas nas sociedades de que fazem parte. Dos 14 casos em que vigora o direito de recesso (dois casos, como foi visto, resultavam de disposições transitórias, hoje não mais em vigor), 10 não são contemplados nas legislações de outros países — a criação de ações preferenciais, alterações nas preferências e vantagens, alteração do dividendo obrigatório, incorporação, dissolução, cessação do estado de liquidação, participação da sociedade em grupos, aquisição de controle por pessoa jurídica de direito público, conversão da sociedade em subsidiária integral por incorporação e aquisição do controle de sociedade mercantil por companhia aberta.

Entretanto, vários casos existem, em outros sistemas jurídicos, que dão lugar ao recesso e não estão contemplados na lei brasileira. Dentre esses casos destacam-se:

- 1 — *a transferência da sede social para o estrangeiro* — permitido o recesso pela Itália (Código Civil, art. 2.437); Argentina (Lei das sociedades, art. 245); Peru (Lei das sociedades, art. 210);
- 2 — *a prorrogação do prazo social* — Argentina (art. 245); Paraguai (Lei de 1903, art. 1.º); Uruguai (Lei de 1907, art. 1.º, n.º 2); Finlândia (Lei das companhias, art. 27, § 4.º); Portugal (Código comercial, art. 128); Romênia (Código de comércio, art. 160, n.º 2);
- 3 — *reintegração do capital* — Argentina (art. 245); Paraguai (art. 1.º); Venezuela (Código de Comércio, art. 282); Uruguai (art. 1.º, n.º 5); Romênia (art. 160, n.º 5);
- 4 — *aumento do capital* — Paraguai (art. 1.º); Venezuela (art. 282);
- 5 — *mudança de nacionalidade* — México (Lei das sociedades mercantis, art. 206);
- 6 — *retirada da oferta pública ou da cotação de ações na bolsa* — Argentina (arts. 94, § 9.º, e 245);
- 7 — *limitação da transmissibilidade de ações nominativas* — Peru (art. 210);
- 8 — *não reorganização de sociedade irregular* — Peru (art. 339);
- 9 — *venda total do patrimônio* — Estados Unidos — vários estados (*Model Business Company Act*, § 80, b).

Estes — e talvez outros casos — são motivos que, em leis estrangeiras, dão lugar ao recesso de acionistas dissidentes de deliberações que os aprovarem. A lei brasileira não os contempla, mas todos esses casos podem ser resolvidos por aplicação dos seus princípios gerais. Esta, porém, como diria KIPLING, é outra estória, que merece oportunidade especial para ser contada.